



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004739/2009-65
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3401-006.200 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SUPRICEL LOGÍSTICA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando no acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição. Embargos não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, aclarando que, por força do art. 57 da Portaria MF 343, de 2015, devem ser mantidas a decisão proferida no acórdão n° 16-36.528, da 6ª Turma da DRJ/SP1, e as conclusões alcançadas por esta C. Turma ao proferir o acórdão embargado, de n° 3401-005.040, aplicáveis à Contribuição para o PIS/PASEP.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo em face do acórdão nº 3401-005.040, proferido por esta c. Turma em sessão realizada em 22 de maio de 2018, sob minha relatoria. O r. acórdão embargado restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Na hipótese de tributo sujeito ao lançamento por homologação em que se verifique a ausência de pagamento antecipado, a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento deixa de ser regida pelo artigo 150, § 4o, do Código Tributário Nacional, para se submeter à disposição do artigo 173, inciso I, do referido diploma legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2004

AQUISIÇÕES DE INSUMOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA INEXISTENTE DE FATO. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores constantes de notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato não podem servir de base para apuração de crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativa, principalmente se a suposta adquirente não comprova a efetividade das operações.

2. Alega a Embargante que:

O teor do referido Acórdão é idêntico ao texto do Acórdão nº 3401-005.041 – relativo ao processo 19515.004740/2009-90, o qual trata do tributo COFINS – não sendo observada qualquer menção sobre o PIS.

Apesar de ambos os créditos tributários serem decorrentes da mesma ação fiscal, RPF /MPF 0819000/2009/01183, o tributo lançado e objeto de contencioso no presente processo é o PIS.

3. Os Embargos foram admitidos pela r. presidência da Turma e vieram a mim para inclusão em pauta.

4. É em síntese o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

5. Os Embargos apresentam os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, e, portanto, deles tomo conhecimento.

6. Assiste razão a embargante. A similaridade entre os casos e a necessária identidade nos resultados de julgamento aplicáveis à contribuição ao PIS e a COFINS, no presente caso sob o risco de contradição sistêmica, acabaram levando ao equívoco no preenchimento do acórdão embargado.

7. Isto posto, sem alterar as razões de fundo, entendo estarem corretas voto pelo provimento dos presentes embargos.

8. Assim para que não exista conflito lógico entre o relatório apresentado naquela oportunidade e o quanto decidido, o relatório deve ser retificado para que conste:

1. Adoto, por fidedigno, o relatório da decisão recorrida:

1. A empresa acima identificada foi submetida a procedimento fiscal que redundou na lavratura de auto de infração de Contribuição para o PIS/Pasep relativa aos períodos de apuração de 31/01/2004 e 29/02/2004 (auto de infração e respectivos demonstrativos de cálculo às fls. 127/131 a numeração indicada neste ato se refere a do processo digital).

2. Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 123/126) que:

- segundo pesquisas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, verificou-se que o principal fornecedor da fiscalizada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS NUVEM DE PRATA LTDA –ME, CNPJ 52.593.084/000118, encontra-se com situação cadastral INAPTA, por ser considerada INEXISTENTE DE FATO, desde 01/01/2003.

- a citada empresa foi declarada INAPTA, por INEXISTENTE DE FATO, mediante a emissão do Ato Declaratório Executivo nº 25/2007 (Processo Administrativo Fiscal nº 15889.000341/200799), produzindo os efeitos a partir de 01/01/2003.

- com o intuito de verificar a efetiva realização da operação comercial/financeira, já que os valores das aquisições de matérias-primas são de grande monta e o fornecedor se enquadra como microempresa, solicitamos à fiscalizada que fornecesse o documentário fiscal de aquisições efetuadas junto à citada empresa, bem como os comprovantes de pagamentos.

- de posse do documentário fiscal, procedemos à análise dos mesmos e constatamos que as notas fiscais de venda não continham os dados relativos à empresa transportadora e ao recebimento dos produtos. Essas notas fiscais, embora fossem de valores elevados, não foram pagas junto à rede bancária, mas mediante cheques pagos diretamente à empresa fornecedora, sendo esses procedimentos passíveis de irregularidades.

- diante disso, foram glosados os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa referentes às compras acima mencionadas.

3. As disposições legais e valores do crédito tributário constituído encontram-se discriminados nos autos de infração mencionados acima.

4. Em 30/11/2009 foi emitido Termo de Re-Ratificação (fl. 121), para retificar a data do Termo de Encerramento anteriormente lavrado, para 30/11/2009, e ratificar os demais elementos e informações constantes dos Termos de Verificação Fiscal. Nessa data, também foi lavrado o auto de infração, bem como foi dada ciência deste ao contribuinte.

5. Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 134/145, alegando, em síntese, o seguinte:

- por ser a Contribuição para o PIS/Pasep sujeita ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, consoante determinado pelo artigo 150, § 4º, do CTN, quando ausente a demonstração de dolo, fraude e simulação.

Processo nº 19515.004739/2009-65
Acórdão n.º **3401-006.200**

S3-C4T1
Fl. 251

- quando da ciência do auto de infração em comento, em 01/12/2009, já se encontrava decaído o direito de a Fazenda proceder à glosa dos créditos descontados da contribuição em pauta; por conseguinte, inexigíveis são as diferenças apuradas pela fiscalização relativamente ao primeiro trimestre de 2004, devendo ser declarado extinto pela decadência o débito tributário em apreço.

- a fornecedora somente fora declarada inapta em 2007, não devendo, desta forma, dar a essa declaração efeitos retroativos à data das operações realizadas entre essa fornecedora e a impugnante, com fito de desconsiderá-las.

- desse modo, tendo em vista que na época das operações glosadas a referida empresa estava regularmente apta, não poderá a impugnante, que realizou a operação de boa-fé, ser responsabilizada, já que não cabe a esta o dever de fiscalização, atividade essa ínsita da administração pública, sendo, portanto, incabível a glosa dos valores oriundos de tais operações.

- deve ser considerada procedente a presente impugnação.

9. De resto, por força do art. 57 da Portaria MF 343/2015, deve ser mantida a decisão proferida no acórdão nº 16-36.528 proferido pela 6ª Turma da DRJ/SP1 e as conclusões alcançadas por esta C. Turma ao proferir o acórdão embargado nº 3401-005.040, aplicáveis à Contribuição ao PIS.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator